

MENSAGEM Nº 38 /2020

Maceió, 18 de Agosto

Assimilação Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1122/2020
Data: 25/08/2020 - Horário: 09:19
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 15 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2019 que dispõe sobre a obrigação dos pais de alunos das escolas públicas estaduais de pagamento de multa por eventuais danos causados ao patrimônio público das escolas da Rede Pública Estadual, e dá outras providências”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, a sanção da proposta em análise não se apresenta possível no Projeto de Lei nº 105/2019, em razão de vício de inconstitucionalidade formal e material, como se observará pelas razões adiante descritas.

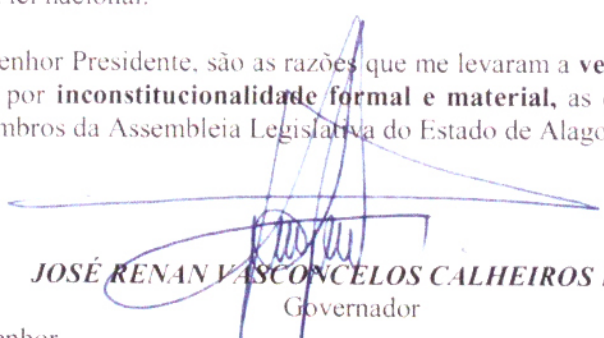
A proposta em questão, ao impor determinadas penalidades administrativas viola o disposto no art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição de Alagoas (em disposição análoga àquela constante dos art. 61, § 1º, II, *b* da Constituição Federal), o qual disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo, além de violar o art. 22, I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e, penal.

No tocante ao aspecto material, o conteúdo legal que se quer implantar destina-se à proteção dos estabelecimentos educacionais, inovando acerca da possibilidade de punibilidade por atos praticados por alunos menores de idade.

Ademais, temos que as questões relativas aos atos advindos de crianças e adolescentes são pormenorizadamente tratadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ou seja, é a própria lei especial e de caráter nacional (de observância obrigatória por todos os Entes Federativos) que estabelece as penalidades aplicáveis. Nesta senda, temos que a lei especial já prevê as possibilidades, não podendo Lei Estadual dispor de forma diversa, ampliar ou restringir texto da lei nacional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 105/2019, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA